



PARECER PRÉVIO N° 98/2023- SSC

Processo: TC nº 017053/2020

Assunto: Prestação de Contas de Governo/Exercício de 2020

Interessado: Município de São João da Canabrava

Responsável: Mércia de Araújo Abreu – Prefeita Municipal

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relator: Alisson Felipe de Araújo

Redatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ELEVADO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS AUTORIZADO PELA LOA. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIA DE VALOR NO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB APURADO NO SAGRES COM DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO INFORMADO NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU E DIMINUIÇÃO NA ARRECADAÇÃO DA COSIP. AUSÊNCIA DE RESGATE DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – AUSÊNCIA DE RESGATENÃO ESTABELECIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, MEDIANO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO NO SEU PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO, RESULTADOS SATISFATÓRIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELA MUNICIPALIDADE, CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA VIVENCIADO NO EXERCÍCIO DE 2020 EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS.



1. A fixação de limite expressivo para a abertura de créditos suplementares, contraria o disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal/88.
2. A publicação de decretos consiste no ato de levar o ato ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.
3. As divergencias de valores dos decretos demonstram a necessidade de atuação preventiva do sistema de controle interno do ente.
4. Os demonstrativos emitidos pelo ente devem evidenciar de forma clara e fidedigna as informações contábeis, devendo ser respeitado o Princípio da Oportunidade.
5. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. A gestão fiscal para ser considerada como eficaz, não é só fazer a instituição e a previsão, mas promover a efetiva arrecadação.
6. O não estabelecimento das metas de resultado primário e nominal descumpre os dispositivos da LDO para o exercício, devendo a gestão implementar instrumentos para o seu cumprimento.
7. A distorção idade série apesar de demonstrar ainda um percentual elevado, no caso em análise, observou-se que no decorrer dos últimos exercícios o Município vem melhorando o referido percentual.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de São Joaquim da Canabrava- exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 02, Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, a proposta de voto do Relator à peça 22, e o voto vencedor da Redatora à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da proposta de voto do relator e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a



Tribunal de Contas do Estado do Piauí

GABINETE DE CONSELHEIRA
Cons.^a Lilian Martins



Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu (Prefeita), com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto da Redatora.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29/05/2023 a 02/06/2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS - 09/06/2023 11:02:51